



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058054 - RJ(2025/0480443-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUCAS DELGADO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. PROVAS NÃO CORROBORADAS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto em favor de condenado pelo crime do art. 157, *caput*, do Código Penal, contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*.
2. *Fato relevante.* Agravante condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa, pela prática de roubo em estabelecimento comercial, com lastro probatório composto principalmente por álbum de reconhecimento.
3. *Fundamentos do agravo.* Defesa alega nulidade absoluta do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, por suposta inobservância do art. 226 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada invalidade do reconhecimento autoriza, na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, o afastamento da condenação em segundo grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem consignou que o reconhecimento fotográfico observou os parâmetros do art. 226 do CPP porque foi formalizado em álbum de reconhecimento.
6. A materialidade e a autoria do delito foram consideradas não demonstradas em sentença, pois, nas palavras do juiz "*em primeiro lugar, o acusado praticou os fatos*

usando boné e máscara e a vítima M, nem em sede policial nem em juízo, descreveu qualquer característica marcante no acusado que possibilitasse o reconhecimento seguro mesmo que o acusado estivesse usando máscara e boné; em segundo lugar, a vítima não soube informar se viu as fotos das redes sociais do acusado antes ou depois do reconhecimento em sede policial; em terceiro lugar, não há no processo as demais fotografias mostradas para a vítima em sede policial, havendo apenas a informação por parte dela de que as demais eram diferentes e só o acusado possuía as características lembradas por ela; em quarto lugar, no reconhecimento em juízo, a vítima não reconheceu o acusado com certeza, afirmando que pelas características de que se recorda seria o número 2, mesmo havendo apenas uma pessoa preta como figurante, já que os outros dois eram brancos por ausência de mais figurantes na carceragem; e em quinto lugar, não há qualquer outra prova nos autos capaz de demonstrar a autoria delitiva. Nessa linha, havendo dúvidas razoáveis sobre a autoria delitiva, prevalece o princípio *in dubio pro reo*, corolário do princípio da presunção de inocência" (fl. 49).

7. Conforme a jurisprudência desta Corte (HC 598.886 e HC 652.284/SC), o reconhecimento de pessoa — fotográfico ou presencial — somente é apto a identificar o réu e fixar a autoria quando observadas as formalidades do art. 226 do CPP e quando corroborado por outras provas produzidas sob contraditório, condição não presente no caso concreto, o que configura *distinguishing* em relação aos precedentes que não reconheceram nulidade.

8. Existente flagrante ilegalidade, se justifica a concessão da ordem em *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental provido para restabelecer a sentença absolutória (art. 386, VII, do CPP).

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento de pessoa, inclusive fotográfico, observado o art. 226 do CPP e corroborado por outras provas produzidas em juízo, é válido e pode servir de suporte à condenação penal.

2. A eventual irregularidade do reconhecimento fotográfico não acarreta, por si só, absolvição ou trancamento da ação penal quando a autoria se apoia em outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 157, *caput*; Súmula n. 568/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.886, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 18.12.2020; STJ, HC 652.284/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.4.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.389.227/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 26.2.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.186.287/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe 14.2.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.192.286/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 19.5.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.250.627/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11.5.2018; STJ, REsp 1.969.032/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF 1ª Região), DJe 20.5.2022; STJ, AgRg no HC 711.887/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 9.6.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.6.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29.6.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.5.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 22.6.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.6.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de abril de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058054 - RJ(2025/0480443-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUCAS DELGADO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. PROVAS NÃO CORROBORADAS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto em favor de condenado pelo crime do art. 157, *caput*, do Código Penal, contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*.
2. *Fato relevante.* Agravante condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa, pela prática de roubo em estabelecimento comercial, com lastro probatório composto principalmente por álbum de reconhecimento.
3. *Fundamentos do agravo.* Defesa alega nulidade absoluta do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, por suposta inobservância do art. 226 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada invalidade do reconhecimento autoriza, na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, o afastamento da condenação em segundo grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem consignou que o reconhecimento fotográfico observou os parâmetros do art. 226 do CPP porque foi formalizado em álbum de reconhecimento.

6. A materialidade e a autoria do delito foram consideradas não demonstradas em sentença, pois, nas palavras do juiz "*em primeiro lugar, o acusado praticou os fatos usando boné e máscara e a vítima M, nem em sede policial nem em juízo, descreveu qualquer característica marcante no acusado que possibilitasse o reconhecimento seguro mesmo que o acusado estivesse usando máscara e boné; em segundo lugar, a vítima não soube informar se viu as fotos das redes sociais do acusado antes ou depois do reconhecimento em sede policial; em terceiro lugar, não há no processo as demais fotografias mostradas para a vítima em sede policial, havendo apenas a informação por parte dela de que as demais eram diferentes e só o acusado possuía as características lembradas por ela; em quarto lugar, no reconhecimento em juízo, a vítima não reconheceu o acusado com certeza, afirmando que pelas características de que se recorda seria o número 2, mesmo havendo apenas uma pessoa preta como figurante, já que os outros dois eram brancos por ausência de mais figurantes na carceragem; e em quinto lugar, não há qualquer outra prova nos autos capaz de demonstrar a autoria delitiva. Nessa linha, havendo dúvidas razoáveis sobre a autoria delitiva, prevalece o princípio in dubio pro reo, corolário do princípio da presunção de inocência*" (fl. 49).

7. Conforme a jurisprudência desta Corte (HC 598.886 e HC 652.284/SC), o reconhecimento de pessoa — fotográfico ou presencial — somente é apto a identificar o réu e fixar a autoria quando observadas as formalidades do art. 226 do CPP e quando corroborado por outras provas produzidas sob contraditório, condição não presente no caso concreto, o que configura *distinguishing* em relação aos precedentes que não reconheceram nulidade.

8. Existente flagrante ilegalidade, se justifica a concessão da ordem em *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental provido para restabelecer a sentença absolutória (art. 386, VII, do CPP).

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento de pessoa, inclusive fotográfico, observado o art. 226 do CPP e corroborado por outras provas produzidas em juízo, é válido e pode servir de suporte à condenação penal.

2. A eventual irregularidade do reconhecimento fotográfico não acarreta, por si só,

absolvição ou trancamento da ação penal quando a autoria se apoia em outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 157, *caput*; Súmula n. 568/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.886, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 18.12.2020; STJ, HC 652.284/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.4.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.389.227/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 26.2.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.186.287/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe 14.2.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.192.286/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 19.5.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.250.627/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11.5.2018; STJ, REsp 1.969.032/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF 1ª Região), DJe 20.5.2022; STJ, AgRg no HC 711.887/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 9.6.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.6.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29.6.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.5.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 22.6.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.6.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de LUCAS DELGADO PEREIRA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado apenas em segundo grau à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a absoluta invalidade do reconhecimento realizado em fase policial sem a observância dos procedimentos do artigo 226 do Código de Processo Penal.

Alega que "*o presente agravo visa combater teratologia constante de acórdão que reformou a absolvição e determinou condenação criminal baseada exclusivamente em procedimentos de reconhecimento de pessoas inválidos [...]*" (fl. 209).

Menciona o Tema Repetitivo n. 1258, deste Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que não houve prisão em flagrante, e nenhum objeto do roubo foi encontrado na posse do agravante.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 206.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que merece a reforma.

Como relatado, sustenta a defesa a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial em desacordo com o art. 226 do CPP.

No ponto, o acórdão combatido restou assim fundamentado (fls. 24-27):

[...] Conforme se extrai do álbum de reconhecimento pasta 00009 / fls.19, bem como do termo de declaração pasta 00009 / fls.24, o reconhecimento fotográfico observou os parâmetros estabelecidos no art. 226 do CPP.

[...] Dito reconhecimento veio ainda a ser ratificado em juízo , cf. se depreende da sentença (id.394):

“[...] Ata da Audiência de Instrução e Julgamento em continuação, id. 357:Na ocasião, foi ouvida a vítima Milene Tavares da Silva, que realizou o reconhecimento pessoal do acusado, confirmando ser ele o autor do crime[...]”.

[...] Todavia, cumpre ressaltar, em primeiro lugar, que do próprio auto de reconhecimento consta a observância das disposições do art. 226 do CPP. Ademais, a vítima tanto sede policial quanto em juízo reconheceu o réu como autor do delito.

Por derradeiro, registre-se que o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, ainda que irregular, quando corroborado por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório em juízo, as quais serão oportunamente examinadas no mérito deste voto, é válido.

[...] Adentrando-se ao mérito propriamente dito, tem-se que a autoria e materialidade do delito previsto no artigo 157, *caput* do CP restaram substancialmente demonstradas pelo registro de ocorrência (pasta 00009 / fl.09), álbum de reconhecimento (id. pasta 00009 / 19), prints da câmera da farmácia - fotografias do roubo na farmácia (pasta 00009 fl.20) auto de reconhecimento de objeto (pasta00009 fl.24), termos de declarações (pasta 00009 11 e 22).

Acrescente-se a prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, com destaque para os depoimentos da

vítima e testemunha, funcionários do estabelecimento comercial roubado. [...]

Da análise do excerto colacionado, verifica-se que os fundamentos utilizados para a condenação do agravante pela Corte de origem não estão em sintonia com o entendimento deste Sodalício.

Ora, a Corte de origem consignou que o reconhecimento fotográfico observou os parâmetros do art. 226 do CPP porque foi formalizado em álbum de reconhecimento.

A materialidade e a autoria do delito foram consideradas não demonstradas em sentença, pois, nas palavras do juiz *"em primeiro lugar, o acusado praticou os fatos usando boné e máscara e a vítima M, nem em sede policial nem em juízo, descreveu qualquer característica marcante no acusado que possibilitasse o reconhecimento seguro mesmo que o acusado estivesse usando máscara e boné; em segundo lugar, a vítima não soube informar se viu as fotos das redes sociais do acusado antes ou depois do reconhecimento em sede policial; em terceiro lugar, não há no processo as demais fotografias mostradas para a vítima em sede policial, havendo apenas a informação por parte dela de que as demais eram diferentes e só o acusado possuía as características lembradas por ela; em quarto lugar, no reconhecimento em juízo, a vítima não reconheceu o acusado com certeza, afirmando que pelas características de que se recorda seria o número 2, mesmo havendo apenas uma pessoa preta como figurante, já que os outros dois eram brancos por ausência de mais figurantes na carceragem; e em quinto lugar, não há qualquer outra prova nos autos capaz de demonstrar a autoria delitiva. Nessa linha, havendo dúvidas razoáveis sobre a autoria delitiva, prevalece o princípio in dubio pro reo, corolário do princípio da presunção de inocência"* (fl. 49).

Conforme a jurisprudência desta Corte (HC 598.886 e HC 652.284/SC), o reconhecimento de pessoa — fotográfico ou presencial — somente é apto a identificar o réu e fixar a autoria quando observadas as formalidades do art. 226 do CPP e quando corroborado por outras provas produzidas sob contraditório, condição não presente no caso concreto, o que configura *distinguishing* em relação aos precedentes que não reconheceram nulidade.

Assim, existente flagrante ilegalidade, se justifica a concessão da ordem em *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental, restabelecendo a sentença de origem, que absolveu o agravante por falta de provas da autoria (art. 386, VII, do CPP).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.058.054 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0480443-0

Número de Origem:

00087071620218190066 093026292021 87071620218190066 93026292021

Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LUCAS DELGADO PEREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DELGADO PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 31 de março de 2026